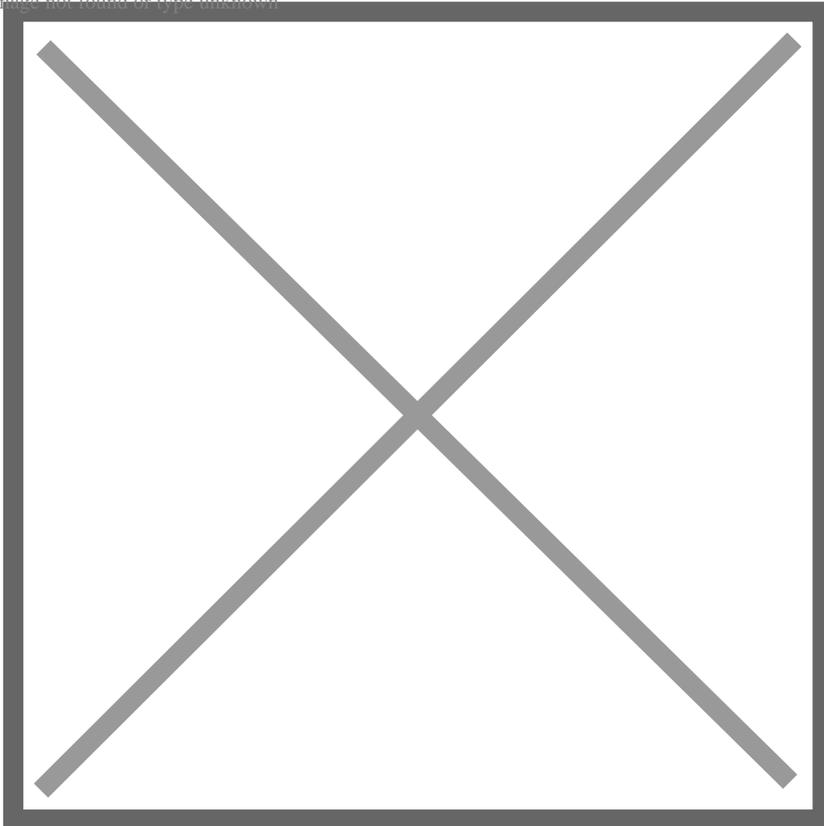


PL 4054-2021 NT 07.04.2023

versão ajustada em 17.04.2023

Image not found or type unknown



**Resumo
Executivo**

**PL 4.054/2021 |
CSAUDE**

REJEIÇÃO

AUTOR: DEP. EDNA HENRIQUE (PSDB/PB)

RELATOR: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

TRAMITAÇÃO: CSAUDE • CCOM • CCJC • PLENÁRIO

EMENTA: Combate ao Linchamento Virtual de Crianças e Adolescentes.

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Não haverá aumento efetivo da proteção de crianças e adolescentes
- Restringirá desproporcionalmente direitos e liberdades no ambiente digital.
- Instituirá coleta maciça e desnecessária de dados, colocando em risco a privacidade dos usuários.
- Desincentivará a oferta de serviços inovadores e globais no país, que podem não conseguir cumprir as exigências legais em razão de limites técnicos e operacionais.

O PL 4054/2021 altera o Marco Civil da Internet – MCI, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e o Código Penal – CP, para dispor sobre a proteção à infância e o combate ao anonimato na internet. Ainda que meritório, o PL é desproporcional e restringe o acesso de crianças e adolescentes ao espaço virtual.

IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS

A comprovação de idade do usuário mediante verificação de documento de identificação oficial é inviável e **coloca em risco a privacidade** de milhões de brasileiros ao impor a coleta maciça e desnecessária de dados, desrespeitando os princípios da necessidade e finalidade consagrados na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Os provedores **não possuem meios para verificar se quem acessa seus serviços é ou não criança/adolescente**, pois **(i)** dezenas de usuários em uma rede podem compartilhar o mesmo Endereço IP; e **(ii)** mesmo que houvesse uma espécie de cadastro, não há garantia de que a informação prestada pelos usuários é verdadeira e muitos menores sequer possuem documento de identificação. As empresas não podem assumir o papel do Estado e atuarem como tribunais/polícias privadas.

ILEGALIDADE E INVIABILIDADE TÉCNICA

O cumprimento das obrigações previstas exigiria alterações técnicas e operacionais robustas nas plataformas, que podem ser inviáveis para algumas aplicações, desincentivando a oferta de serviços inovadores e globais no país e violando **(i)** o MCI, que garantiu a liberdade dos modelos de negócios promovidos na rede; **(ii)** os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade profissional; e **(iii)** a Lei de Liberdade Econômica que assegurou a intervenção estatal subsidiária e excepcional.

Ao impor um **controle amplo e desproporcional** sobre o uso da internet, o PL não

considera o direito das crianças e adolescentes à liberdade de expressão, de informação e opinião, a participar da vida política e a preservar sua identidade e uma relativa autonomia, impedindo seu pleno desenvolvimento, sua educação e seu acesso à cultura.

As obrigações também não consideram **(i)** o volume de postagens diárias; **(ii)** a quantidade de usuários dessas plataformas; **(iii)** as características da internet, espaço público, aberto e plural; **(iv)** os limites técnicos das aplicações, impondo, inclusive, obrigação genérica de criar ferramentas impeditivas de linchamento virtual.

DESPROPORCIONALIDADE E CONTROLE PARENTAL

A proposta não leva em consideração a **condição peculiar de pessoas em desenvolvimento** (prevista no ECA) e estabelece um controle desproporcional e excessivo – que não considera o grau de maturidade da criança e do adolescente: **(i)** para crianças, proíbe que seu perfil tenha finalidade comercial, desconsiderando que cabe aos pais esse controle, não havendo razão para uma intervenção estatal; e **(ii)** para adolescentes, institui um controle parental excessivo (vinculação da conta de usuários com até 16 anos à de responsável – que deve ser notificado sobre qualquer atividade – e filtro de conteúdo inadequado para usuários com até 18 anos). Com isso, restringe excessivamente os direitos de crianças e adolescentes e limita sua participação nos espaços virtuais, seu acesso a pontos de vista discordantes, o exercício de sua cidadania e o desenvolvimento de sua personalidade.

Ao longo de seu crescimento, os jovens vão adquirindo capacidades e competências, que devem ser levadas em conta na calibração de direitos, faculdades e obrigações.

Não se trata de restringir o acesso às inovações tecnológicas, mas sim **estimular a mediação parental** e o **desenvolvimento de competências digitais**, de jovens e responsáveis, para que possam usufruir do ambiente virtual com segurança – inclusive, há diversas ferramentas disponíveis para ajudar na mediação parental, de acordo com as regras e valores de cada família¹.

INSEGURANÇA JURÍDICA E DESCABIMENTO DAS SANÇÕES IMPOSTAS

O PL **(i)** gera insegurança jurídica ao trazer conceitos amplos e genéricos, como de “conteúdo” e de “provedores de conteúdo e de aplicativos” – que não considera a definição de aplicação de internet do MCI; e **(ii)** impõe sanções (art. 12, MCI), cujos parâmetros para condenação foram pensados apenas para as condutas dos arts. 10 e 11 do MCI, que tratam da guarda de registros e dados pessoais, não tendo relação com o conteúdo do PL.

¹<https://new.safernet.org.br/content/mais-tempo-line-mais-mediacao-parental>

PL 4.054/2021 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

O espaço virtual, assim como o físico, pode trazer situações de risco à segurança de crianças e adolescentes. Contudo, não se trata de restringir seu acesso a esses espaços, mas sim garantir que o jovem tenha o conhecimento e a habilidade necessários para lidar com essas situações.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Contato institucional icd@cidadaniadigital.in
..... (61) 99856-6925

versão ajustada em 17.04.2023

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024
Date Created
09/01/2024